PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA'
ESTADO DO PARANÁ

Fls. 01

CÂMARA MUNICIPAL
Encaminha-se as comissões de Justiça e de Finanças
em 12 de Novembro de 1973.-
PRESIDENTE
SECRETÁRIO
Ronaldo Rebelato

PROJETO DE LEI Nº. 018/73

SÚMULA:- Estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, e EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

I - DO SERVIÇO DE TÁXIS

Art. 1º.- O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguél, no Município de Cambará, Estado do Paraná, constitue serviço de utilidade pública, que sòmente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga do Têrmo de Permissão e Alvará de Licença.

§ Único - Os preceitos e sistemas relativos a êsse tipo de transportes reger-se-aõ por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º.- O serviço de transporte de passageiros por táxi será prestado exclusivamente:

a - por pessoa jurídica, sob forma de emprêsa comercial constituída na forma da lei e decreto que regulamenta a matéria ;
b - por pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3º.- Os táxis em serviço no Município sòmente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de condutores de táxis, que sejam sindicalizados, possuidores de carteira profissional expedida pela Delegacia Regional do Trabalho e inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social(I.N.P.S.).

Art. 4º.- Caberá ao SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL(S.R.M) a elaboração de planos e estudos, inclusive sôbre tarifas e pontos de estacionamento, contendo normas diretivas para a regulamentação desta lei e exploração dos serviços de transportes de passageiros em automóveis de aluguél no Município de Cambará, Estado do Paraná, submentendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo, ficando atribuída ao SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL(S.R.M), a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos.

Continua às Fls. 02.

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº.018/73

Art. 5º.- À pessoa jurídica, sob forma de emprêsa comercial, ou à pessoa física, motorista profissional autônomo, que se disponham a executar o serviço de transporte de passageiros por táxis, será outorgado " ALVARÁ", documento pelo qual a Prefeitura, na qualidade de poder permissor, autoriza a exploração dêsse serviço.

§ 1º .- A pessoa jurídica ou pessoa física, para obter a outorga do "ALVARÁ", deverá satisfazer às exigências desta Lei e regulamentos.

§ 2º .- O " Alvará" será intransferível, salvo nos casos previstos nesta lei e em regulamento, e pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, mediante estudo e proposta do"SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL (S.R.M)", quando êste julgar oportuno e conveniente fazê-lo.

§ 3º. - A revogação do " ALVARÁ", por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL(S.R.M), originada em inquérito onde se configure e da ampla defesa à parte.

Art. 6º.- Será permitida a transferência do "ALVARÁ" outorgado à pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos, quando ocorrer reunião de vários motoristas autônomos, já permissionários, para constituição de emprêsa.

Art. 7º.- No caso de falecimento de um permissionário autonômo, a viúva ou herdeiros do "de cujos" ou adjudicantes, terão direito à obtenção de nôvo "Alvará de Licença", satisfeitas as exigências legais e regulamentares, devendo requerê-los dentro do prazo de 120(Cento e vinte) dias da data do falecimento.

§ 1º .- Quando a viúva ou herdeiros do permissionário autonômo falecido não reunirem condições ou não desejarem prosseguirem na atividade do "de cujus", ou quando o táxi tocar à adjudicante, em processos de inventário, após obtido novo"Alvará" poderão transferí-lo a terceiros.

§ 2º .- Ao permissionário autônomo que tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstância pelo competente órgão municipal, é assegurado o direito à transferência do Têrmo de Permissão, vedada sua reinscrição no cadastro.

Continua às Fls. 03.

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 018/73.

§ 3º.-Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, ao comprador serão exigidos as determinações estabelecidas na presente lei.

Art.8º.-Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei, deverão ser de categoria automóvel, dotados de 4(Quatro) ou 2(Duas) portas e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, e satisfazerem às exigencias da regulamentação.

§ 1º.- Os veículos dotados de 2(Duas) portas não poderão, em qualquer hipótse, exceder a 50%(Cincoenta por cento) do total de táxis em circulação no Município, e não poderão da mesma forma, transportar mais de 3(Três) passageiros.

§ 2º.- O número de táxis de 2(Duas) portas já em serviço, ultrupassando o fixado neste artigo, as permissões para êsse artigo, digo, tipo, serão, suspensas até que se obtenha a proporcionalidade.

§ 3º.- A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada após (Seis) meses de sua realização e assim consecutivamente, considerando-se êsse mesmo espaço de tempo.

§ 4º.- A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias, o qual deverá ser fixado no veículo à vista do usuário.

Art.9º.-Os veículos pertencentes às emprêsas poderão ser dotados de sistema de contrôle pelo rádio desde que autorizado pe- Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art.10.-Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento os veículos deverão deverão ser dotados de:

a - caixa luminosa com a palavra "TÁXI", sôbre o telo ;
b - cartão de identificação do proprietário e do condu - tor ;
c - tabela de tarifas em vigor, em local visível ao pas - sageiro ;
d - quando determinado pela Prefeitura, usar aparelho diminja ou impeça a poluição do ar.

Art.11.-Os permissionários deverão substituir seus veículos até:

I - 1º de julho de 1.974 - quando de fabricaçã o anterior a 1.963 ;
II - 1º de janeiro de 1.975 - quando de fabricação anterior a 1.965 ;
III - 1º de julho de 1.975 - quando de fabricação anterior a 1.967.

Continua às Fls. 04.

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 018/73

§ 1º.- A partir de 1º de julho de 1.975, os veículos serão substituídos sempre que tiverem mais de 6(Seis) anos de fabricação.

§ 2º.- Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Licença relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

§ 3º.- Assegurados aos motoristas autônomos já permissionários o que prevê esta lei, os demais deverão ser proprietários de veículos de menos de 5(Cinco) anos de fabricação.

Art. 12.-Ficam isentos da Taxa de Publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravadas obrigatoriamente nos táxos, para efeito de características especial de identificação.

II - DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 13.-A cada veículo pertencente à emprêsas ou motorista autonômo, será concedido o " Alvará de Licença", atendidos os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das Taxas e Impostos Municipais, transferível sòmente em casos previstos em regulamento.

§ Único- Ao motorista profissional autônomo sòmente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade.

III - DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art.14.- Os já permissionários terão mantida a situação atual de localização.

Art.15.- Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interêsse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem bem como tipos e quantidades máximas de veículos que nêles estacionarão, digo, poderão estacionar.

§ 1º.- Quando da concessão de Alvará de Licença, sempre que possível, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais autônomos inscritos para tal fim, nos pontos de estacionamento dos bairros onde residerem.

§ 2º.- Os casos previstos no parágrafo anterior deverão ser comprovados com documentos hábeis e verificação "in loco" da residência efetiva do interessado, no bairro ou imediações.

§ 3º.- O não cumprimento das condições prescritas no parágrafo anterior implicará no cancelamento da inscrição.

Art.16.- Para o estacionamento em determinados pontos, poderão, ouvidos os órgãos competentes - quanto aos locais de interêsses túristicos - ser estabelecidas condições

Continua às Fls. 05

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 018/73

condições especiais, principalmente, quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação, ou outras características relativas aos veículos.

Art. 17.-As categorias dos pontos de estacionamento serão estabelecidas no regulamento.

Art.18.- A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do transito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º.- A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horário específico e no interêsse dos usuários, por qualquer permissionário, independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º.- A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento, de acôrdo com os interêsses dos usuários, definindo, ainda, um sistema de contrôle e fiscalização e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

IV - DO NÚMERO DE TÁXIS

Art.19.- A Prefeitura poderá, através de Resolução do SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL, visando a interêsse público, ampliar o número de táxis em circulação no Município. Quanto ao número de taxis, será 1(Hum) por cada 1.000 habitantes ou fração(habitantes do município).

V - DAS TARIFAS

Art.20.- O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos taxis, mediante estudo efetuado pelo Conselho, digo SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL, que deverá ser aprovado pela Comissão Interministerial de Preços.

VI - DAS PENALIDADES

Art. 21.-A Prefeitura Municipal através de órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sôbre os concessionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 22.-O poder Executivo, por Decreto, em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta lei e nos demais atos para sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções a que se sujeitará o infrator, aplicados separada ou cumulativamente:

I - Advertência oral ;
II - Advertência escrita ;
III - multa ;
IV - suspensão ou cassação do Alvará de Licença ;

Continua às Fls. 06.

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 018/73

V - Suspensão ou cassação do Registro de Condutores ;
V I - Impedimento para prestação de serviços.

§ 1º.- Sendo o infrator empregado de emprêsas, sofrerá êle a sanção de cassação se, em tempo hábil, não tomarem elas medidas coibitivas em relação ao mesmo.

§ 2º.- O Executivo estabelecerá as áreas e instâncias de recursos pela aplicação das penalidades prescritas no presente artigo.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.23.-Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurnos e noturnos, fixadas as penalidades pelos infratores, digo pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente, fiscalizar o disposto neste capítulo.

Art.24.-A Prefeitura,no prazo máximo de 60(Sessenta) dias, regulamentará a presente lei.

Art.25.-As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art.26.-Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a autorizar ao SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL as atribuições necessárias à aplicação da presente lei.

VIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.27.-Cumprito o prescrito no artigo 15 e parágrafo único, ressalva-se a quem for proprietário de mais de um veículo antes da vigência desta Lei que não desejar constituir emprêsa, o direito de transferir o remanescente, exclusivamente a motorista autônomo credenciado para tal fim.

Art.28.-Os pedidos de novos Alvarás de Licença e Têrmo de Permissão serão solucionados, obdecida, rigorosamente, a ordem cronológica de sua entrada no Protocólo Geral da Prefeitura Municipal.

Art.29.-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da cidade de Cambará, Estado do Paraná, em 12 de novembro de 1.973.

= Mário Congelvan =
= PREFEITO MUNICIPAL =

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA
ESTADO DO PARANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA'
ESTADO DO PARANÁ

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei nº. 018/73, que se refere e dispoẽ sôbre "TÁXIS", e consubstanciado no artigo 15, item nº 2, letra "B" da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que assegura a autonomia municipal quanto à " ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS LOCAIS".

O Decreto Federal nº. 62.127, de 16 de janeiro de 1.968, na seçã o NONA, artigo 37 intem III, "diz Ser de competência do município, regulamentar o Serviço de Automóvel de Aluguél" (TÁXI).

Senhor Presidente, a aprovação do presente Projeto de Lei, viria de maneira objetiva,regulamentar os"TÁXIS" automóvel de aluguel, em nosso município.

Gabinete do Prefeito Municipal da cidade de Cambará, Estado do Paraná, em 12 de novembro de 1.973.

= Mário Conselvan =
= PREFEITO MUNICIPAL =

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
EST DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Estado do Paraná

Projeto de lei n.o 18/73.-

Súmula: Estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel e dá outras providências".-

CAMARA MUNICIPAL
Encaminha-se a Ordem do dia da próxima sessão.
em 19 de Novembro de 1973.-
PRESIDENTE
Osvaldo Real
SECRETÁRIO

Relator: Vereador Joaquim Oswaldo Geribolla.-

Parecer:

"Nosso parecer é de que se aprove o presente projeto de lei nº. 18/73, por ser de inteira Justiça".

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 19-11-1973.-

Comissão de Justiça

Rosvaldo Rebelato

Narciso Scarinci

João Rechinger Sobrinho

Comissão de Finanças

Narciso Scarinci

João Rechinger Sobrinho